



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.607 - RJ (2013/0169323-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : MÁRIO RICARDO PEREIRA SEPULVEDA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegação genérica de violação dos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC, sem demonstração de como a decisão os teria violado ou dado interpretação divergente de outros Tribunais, impedindo a abertura da via especial. Incidência, por analogia da Súmula 284/STF.
2. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.607 - RJ (2013/0169323-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão de e-stj fls. 183/184, com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta, o ora agravante, que foi devidamente demonstrada a violação legal e divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que não se objetiva o reexame de matéria fático-probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.607 - RJ (2013/0169323-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTADA COMO A SEGUIR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO A IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FOI PROPOSTA AÇÃO INDENIZATÓRIA REQUERENDO A RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES ESCRITURAIS QUE TERIAM SIDO NEGOCIADAS DE FORMA SUPOSTAMENTE FRAUDULENTA, TENDO O PEDIDO SIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO, QUE CONDENOU O AUTOR NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTERPOSTA APELAÇÃO ESTA FOI PROVIDA, CONFORME ACÓRDÃO. A SENTENÇA FOI INTEGRALMENTE REFORMADA, NÃO SE SUSTENTANDO A ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR TERIA SIDO PROVIDO SOMENTE PARA INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VICIO NO TÍTULO QUE EMBASOU A COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO E TAMPOUCO HOUVE PRECLUSÃO NOS AUTOS, NÃO MERECENDO REFORMA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.DESPROVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO.

(e-STJ fl. 87)

Sustenta, o ora agravante, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, a extinção da execução, por não haver título hábil e por estar preclusa a pretensão.

Inicialmente, no que se refere à violação dos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC, observo que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão recorrido o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como a decisão teria negado a devida prestação jurisdicional. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Com relação à existência de vício no título executado, bem como à preclusão da pretensão, o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas. Assim, rever tais premissas implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, os quais são vedados nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0169323-7

AgRg no
AREsp 352.607 / RJ

Números Origem: 00487779420128190000 00615924320008190001 20000010587535 201324553253
487779420128190000 615924320008190001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : MÁRIO RICARDO PEREIRA SEPULVEDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : MÁRIO RICARDO PEREIRA SEPULVEDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.